



**Proposição:** PEDIF - PEDIDO DE INFORMAÇÃO  
**Número:** 000210/2025

<b>APROVADO</b>
Em: 18/08/2025

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Senhores Vereadores.

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, nos termos regimentais, que sejam solicitadas a Exma. Sra. Prefeita Municipal informações acerca do Mercado Municipal, especificamente quanto aos comprovantes das despesas e pagamentos relativos à obra de reforma do mercado retrocitado e quanto às licenças de funcionamento do espaço, além do nº do Protocolo ou o nº do Projeto para acompanhamento do processo de tramitação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) junto ao sitio eletrônico do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

Ressalto que as informações concernentes às licenças de funcionamento do espaço e o pedido de apresentação dos comprovantes de despesas e pagamentos já foram solicitados por esta Câmara à Prefeitura por meio do Ofício nº 1252/2025, de 20 de maio de 2025, e não foram atendidas.

#### **Justificação:**

Tendo em vista a relevância histórica do edifício do Mercado Municipal, aliado aos vultosos valores envolvidos na obra de reforma do mesmo, entendemos ser atribuição desta Vereadora examinar, de maneira mais apurada, o processo de reforma implementado pela Prefeitura naquele local.

O pedido se insere na esfera de competência desta Casa Legislativa, que tem com uma de suas funções a de fiscalizar o correto uso do dinheiro público e o trato da coisa pública, em vista dos princípios reitores da Administração Pública.

A resposta deve vir acompanhada da documentação almejada, consoante a legislação municipal que dá poderes de fiscalização para a Vereadora, assim sendo:

**Art. 28-** A No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais e a áreas sob jurisdição municipal onde se registre conflito ou o interesse público esteja ameaçado.

**Parágrafo único.** O Vereador poderá diligenciar, inclusive com acesso a



documentos, junto a órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.

O Poder Executivo Municipal não pode se furtar de liberar o acesso das informações com fulcro na Lei Geral de Proteção de Dados, vez que no seu art. 7º, inciso III, a lei permite o tratamento de dados pessoais pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV da mesma lei.

No mesmo sentido, o art. 11 da Lei nº13.709/2018:

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

A Lei 12.527/2011 é clara ao estabelecer que:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

...

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

...

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e



VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

Sobre sonegação de informações e documentos, a Lei Ordinária nº12.527/2011 é bastante clara ao dispor que a conduta caracteriza ato de improbidade administrativa:

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

...

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Sob a égide criminal, o Decreto Lei nº201/1967 também estabelece que:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

...



XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei

Assim, por todo o exposto, tendo em vista robusta legislação apresentada, contamos com o apoio deste Plenário, na certeza de sua importância para o Município.

Palácio Barbosa Lima, 29 de julho de 2025.

Roberta Lopes Alves  
Vereadora Roberta Lopes - PL

